



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.568 - RS (2014/0182822-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO RIO GRANDE DO SUL AFABB-RS
ADVOGADOS : DANÚBIA RAFAELA DE FARIAS RODRIGUES E OUTRO(S)
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDRÉ BERTHIER
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA
PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA QUE PREVÊ NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE. PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A improcedência de pedido deduzido em ação coletiva ajuizada por entidade de classe em defesa dos interesses de seus associados não enseja a condenação nos ônus da sucumbência (Lei 8.078/90, art. 87). Precedentes.
2. A prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de vida, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Precedente da 2ª Seção (RESP 860.605/RN).
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.568 - RS (2014/0182822-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil no Rio Grande do Sul - AFABB/RS, contra decisão mediante a qual foi provido ao recurso especial interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, para considerar válida a cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, com base na orientação da 2ª Seção deste Tribunal sobre o tema.

Sustenta a agravante o não cabimento do honorários advocatícios, no caso em exame, por se tratar de ação coletiva ajuizada na defesa dos interesses de seus associados. Acrescenta que o recurso especial não pode ser conhecido em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

No mérito, afirma a agravante que, no caso presente, não se discute a legalidade da cláusula que prevê a não renovação do contrato firmado por prazo determinado, mas "a questão de fato, consubstanciada na atitude abusiva da seguradora para cancelar, de forma unilateral, o contrato, ao alegar desequilíbrio financeiro da apólice, quebrando um dever de lealdade imposto pela boa fé objetiva"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.568 - RS (2014/0182822-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tem razão a agravante ao afirmar o não cabimento de custas e honorários advocatícios. E isso porque, tratando-se de improcedência de pedido deduzido em ação coletiva ajuizada por entidade de classe em defesa dos interesses de seus associados, não são cabíveis ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé, o que não se cogita, no caso presente, nos termos da disposição expressa do art. 87 da Lei 8.078/90 e antigo e consolidado entendimento deste Tribunal, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO VENCIDA EM AÇÃO COLETIVA INTENTADA PARA DEFESA DOS DIREITOS DE SEUS ASSOCIADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE PROVEU O ESPECIAL PARA DAR PELA CARÊNCIA DE AÇÃO. OMISSÃO DE MATÉRIA REFERENTE AO *MERITUM CAUSAE*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A associação civil que intenta ação coletiva para defesa dos interesses de seus associados consumidores está isenta do pagamento dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, salvo se comprovada má-fé.

(...)

(Edcl no RESP 57.320/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 6.3.1996)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA.

Indevida a condenação da associação autora ao pagamento de custas e honorários, salvo quando comprada má-fé.

(Edcl no RESP 68.898/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 4.3.1996).

Sem pertinência, todavia, a alegação de incidência da Súmula 5 e 7 do STJ. Com efeito, a matéria em discussão no recurso especial - validade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro em vida em grupo - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionada, encontrando-se, de outra parte, o dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos do art. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, dei provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 3428-3435):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a questão relativa à coisa julgada, em razão do julgamento de ações civis públicas ajuizadas no Distrito Federal e no Estado da Paraíba, que também teriam por objeto a validade da mesma cláusula contratual em discussão nos presentes autos, suscitada no memorial entregue pela ora recorrente, não foi submetida à apreciação das instâncias de origem, motivo pelo qual também não foi abordada nas razões do especial.

Ausente, pois, o requisito do prequestionamento, têm aplicação os enunciados das Súmulas 211/STF e 356/STF.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, o acórdão recorrido entendeu abusiva a cláusula contratual que estabelece a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo, por considerar o preceito incompatível princípio da boa-fé de objetiva de observância obrigatória nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, porém, que a 2ª Seção deste Tribunal, no julgamento do RESP 880.605/RN, concluiu em 13.6.2012, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato, bem assim de que o entendimento também sufragado pela 2ª Seção no RESP 1.073.595/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 29.4.2011), restringe-se aos contratos individuais de seguro de vida renovados sucessivamente por extenso período de tempo.

Com efeito, a ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO *SUB JUDICE* - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. *In casu*, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, *supostamente*, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado, mas a coletividade de segurados; VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos

segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(DJ 17.9.2012)

Destaco, a propósito, as seguintes passagens do substancial voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro Massami Uyeda, nas quais Sua Excelência demonstra, com precisão, que a cláusula que permite a não renovação do contrato coletivo de seguro de vida encontra-se em perfeita harmonia com o princípio do mutualismo e encontra amparo na distinção entre as modalidades individual e coletiva, feita à luz dos respectivos regimes financeiros a que estão submetidos, fundamentos que aderi na oportunidade e adoto como razões de decidir:

o mutualismo, no bojo do contrato de seguro, não se circunscreve, tão-somente, à contraprestação paga pelo segurado (prêmio) em razão da assunção do risco deste pela Seguradora, que, na hipótese de implementação do risco contratado, compromete-se a prestar a cobertura contratada ao segurado. Na verdade, seu conceito agrega, ainda, a ocorrente diluição do risco individual no risco reputado coletivo. É dizer, a partir da arrecadação, pela Seguradora, de recursos/contribuições de cada segurado, garante-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção dos interesses de toda a coletividade segurada.

Destaca-se de autorizada doutrina, por oportuno, as seguintes considerações acerca do mutualismo nos contratos de seguro, *in verbis*:

O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação da coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto é possível através do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Já foi dito que o seguro é a técnica da *solidariedade* (Alvim, Pedro. O Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 59/60)

Do ponto de vista econômico o caráter mais relevante do contrato de seguro é a mutualidade, por meio da qual o risco individual se dissolve solidariamente entre todos os participantes do grupo de pessoas que resolvem participar da cobertura proporcionada pelo segurador, o qual se vale dos próprios recursos arrecadados entre os segurados para formar um fundo comum. É esse fundo comum que fornecerá os meios para indenizar o prejuízo individual do segurado que vier a sofrer a consumação do risco temido e acobertado pelo contrato. Cumpre, assim, ao seguro um importante papel na economia e no desenvolvimento sócio-econômico, já que enseja a formação de um 'patrimônio coletivo', embora não-público e não-estatal. Cria-se um 'fundo privado', com notável significação na vida econômica desenvolvida pela livre iniciativa.

O mutualismo, nestes termos, encontra-se arraigado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos contratos de seguro de vida, seja na modalidade individual, seja na modalidade em grupo, já que em ambos há a formação de carteiras e, portanto, a correspondente diluição do risco individual no risco coletivo.

(...)

o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício.

Nesse ínterim, revela-se oportuno e necessário mencionar o escólio de Sergio Rangel Guimarães, que, tendo em conta a distinta concepção dos seguros de vida individual e em grupo, bem como seus respectivos regimes financeiros, destaca, de forma técnica, que:

Os contratos de seguro de vida em grupo são estabelecidos de forma anual, renováveis. Este ramo de seguro é fundamentado no regime financeiro de repartição simples, em que, atuarialmente, com base em tábuas de mortalidade, é estimado o valor provável de sinistros. Adiciona-se a esta estimativa os custos administrativos da seguradora, bem como o lucro da operação, os custos de colocação e os impostos. Por fim, o montante final é, de forma antecipada aos eventos, rateado entre os segurados. O preço final, que é conhecido pelo termo “prêmio comercial de seguro”, representa o valor que o segurado deverá pagar para ter direito à cobertura contratada.

Os seguros individuais, na sua aceção clássica, não são muito difundidos no Brasil. O ramo vida individual (VI) é fundamentado no regime financeiro de capitalização, em que o prêmio comercial de seguro é calculado de forma nivelada. Ou seja, nesta modalidade de seguro, em que os prazos contratuais são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plurianuais ou vitalícios, o prêmio é fixo, não se alterando em relação ao capital segurado quando o segurado for atingindo as idades subseqüentes. Para que seja preservado o equilíbrio técnico da operação, a parte do prêmio que nos primeiros anos contratuais é superior ao risco efetivo deve ser guardada, constituindo-se uma provisão matemática correspondente (um passivo para seguradora). É utilizada a técnica atuarial, sustentada em tábuas de mortalidade e taxas de juros, para se estabelecer as tarifas e as provisões matemáticas deste tipo de *seguro*.

(GUIMARÃES, Sergio Rangel, Fundamentação atuarial dos seguros de vida: um estudo comparativo entre os seguros de vida individual e em grupo. Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 2004. v. 9. 148 p.)

Devidamente delineados os regimes financeiros dos seguros de vida na modalidade individual (quando expressamente contratado de forma vitalícia) e na modalidade em grupo (que, como visto, necessariamente, deve observar prazo determinado para sua efetiva consecução), constata-se inexistir, nos seguros de vida em grupo, qualquer reserva técnica ou provisões matemáticas (passivo para seguradora) ao final do período contratado que possam ser revertidas ao segurado.

Ressalto que, a partir desses mesmos fundamentos, essa orientação foi recentemente confirmado pela 2ª Seção no recente julgamento 1.356.725/RS, no qual foi examinada hipótese absolutamente idêntica de validade de cláusula que prevê a não renovação de contratos de seguro em grupo prevista no denominado "Seguro Ouro Vida - Apólice 40", em discussão nos presentes autos, mediante acórdão cuja ementa que tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (OURO VIDA - APÓLICE 40). NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. Recurso especial da FENABB não conhecido; recurso especial da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A. provido e recurso especial da ABRASCONSEG prejudicado.

(Rel p/acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 12.6.2014)

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para excluir da condenação nos ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0182822-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.568 / RS

Números Origem: 10502092886 110119022 110502092886 70023636376 70032623951

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
ANDRÉ BERTHIER
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BANCO DO BRASIL DO RIO GRANDE DO SUL AFABB-RS
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
DANÚBIA RAFAELA DE FARIAS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BANCO DO BRASIL DO RIO GRANDE DO SUL AFABB-RS
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
DANÚBIA RAFAELA DE FARIAS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
ANDRÉ BERTHIER
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.